

**REGULAMENTO (CE) N.º 67/2001 DA COMISSÃO
de 12 de Janeiro de 2001**

que fixa o preço máximo de compra e as quantidades de carne de bovino compradas em intervenção para o 259.º concurso parcial efectuado no âmbito das medidas gerais de intervenção, em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 1627/89

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 8 do seu artigo 47.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 562/2000 da Comissão, de 15 de Março de 2000, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1254/1999 do Conselho no que respeita aos regimes de compra de intervenção pública no sector da carne de bovino ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2734/2000 ⁽³⁾, estabelece as normas de compras de intervenção pública. Em conformidade com o disposto no referido regulamento, foi aberto um concurso, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 1627/89 da Comissão, de 9 de Junho de 1989, relativo à compra de carne de bovino por concurso ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 27/2001 ⁽⁵⁾.

(2) Nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 562/2000, deve ser fixado, para cada concurso parcial, se for caso disso, um preço máximo de compra para a qualidade R 3, tendo em conta as propostas recebidas, e, nos termos do seu n.º 2, pode ser decidido não dar seguimento ao concurso. Nos termos do artigo 36.º do mesmo regulamento, só serão aceites as propostas inferiores ou iguais ao referido preço máximo, sem, todavia, excederem o preço médio dos mercados nacional ou regional, majorado do montante referido no n.º 2 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 2734/2000.

(3) Após exame das propostas apresentadas no âmbito do 259.º concurso parcial, em conformidade com o n.º 8 do artigo 47.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999, e atendendo às exigências de um nível razoável de apoio ao mercado, bem como à evolução sazonal do abate, e dos preços, é conveniente fixar o preço máximo de compra, bem como as quantidades que podem ser aceites para intervenção para a categoria A e não dar seguimento ao concurso parcial para a categoria C.

(4) Dado que as quantidades propostas são actualmente superiores às que podem ser compradas, é conveniente, em consequência, afectar essas quantidades de um coeficiente de redução, em conformidade com o n.º 3 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 562/2000.

(5) O artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 2734/2000 abriu igualmente a intervenção pública para carcaças ou meias-carcaças provenientes de bovinos magros e estabeleceu normas específicas complementares às previstas para a intervenção de outros produtos.

(6) Atenta a evolução dos acontecimentos, impõe-se a entrada em vigor imediata do presente regulamento.

(7) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Relativa ao 259.º concurso parcial aberto pelo Regulamento (CEE) n.º 1627/89:

a) Para a categoria A:

- o preço máximo de compra é fixado em 246,00 EUR/100 kg de carcaças ou meias-carcaças da qualidade R 3,
- a quantidade máxima de carcaças e meias-carcaças aceite é fixada em 11 590 t,
- as quantidades propostas a um preço superior ou igual a 221,50 EUR são afectadas de um coeficiente de 50 %, em conformidade com o n.º 3 do artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 562/2000;

b) Para a categoria C, não é dado seguimento ao concurso;

c) Para as carcaças ou meias-carcaças de bovinos magros referidos no artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 2734/2000:

- o preço máximo de compra é fixado em 382,00 EUR/100 kg de carcaças ou meias-carcaças,
- a quantidade máxima de carcaças e meias-carcaças aceite é fixada em 70 t.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 15 de Janeiro de 2001.

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 21.

⁽²⁾ JO L 68 de 16.3.2000, p. 22.

⁽³⁾ JO L 316 de 15.12.2000, p. 45. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 3/2001 (JO L 1 de 4.1.2001, p. 6).

⁽⁴⁾ JO L 159 de 10.6.1989, p. 36.

⁽⁵⁾ JO L 3 de 6.1.2001, p. 14.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 12 de Janeiro de 2001.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão
